

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 873/2019 - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO E AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Claudio de Sousa Ribeiro¹

A contribuição sindical é a principal fonte de custeio do Sistema Confederativo Sindical, sem ela morre não apenas os sindicatos, mas também, e principalmente, a esperança do povo brasileiro de um dia, quem sabe, ver a liberdade, a igualdade e a fraternidade efetivadas no horizonte de uma sociedade calejada, enfraquecida e descrente num país que reiteradamente ver desrespeitada a sua Carta Magna - por aqueles que juraram solenemente respeitá-la acima de tudo.

Hodiernamente o papel do sindicato dentro da sociedade, onde se insere os trabalhadores, tem o seu vetor principal estampado na Constituição Federal de 1988. O inciso III, do art. 8º, firmou que cabe ao Sindicato a defesa de direitos e interesses individuais e coletivos dos seus associados².

Não é demais mencionar que a já difícil defesa dos direitos trabalhistas individuais ficou comprometida com o advento da Reforma Trabalhista e ante a falta de conciliação, desemboca na persuasão do juiz, que na esmagadora maioria das lides põe fim ao processo, mas não tem o condão de corrigir fundamentalmente as injustiças sociais, porque adstritas ao campo político.

Importante ressaltar, ainda, que a defesa de interesses coletivos não está inteiramente ligada ao orbe dos interesses trabalhistas, mas o extrapola, porque também afeta os interesses sociais elencados no art. 6º da Constituição Federal, na medida em que, o fundamento de toda lide trabalhista é assegurar aos trabalhadores e suas famílias o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho digno, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância³.

¹ Cláudio de Sousa Ribeiro, Advogado militante na área sindical, Conselheiro Seccional da OAB/PI, especialista em Direito Previdenciário, professor universitário e Coaching pelo Instituto IBC.

² Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Convém esclarecer que estão também em rota de colisão interesses políticos. Ora, na arquitetura da Constituição Federal, resolveu-se engendrar como fundamento do Estado Democrático de Direito, o capital e o trabalho. Veja que os dois estão postos simetricamente no inciso IV, do Art. 1º. Dessa forma, sem demandar maior esforço cognitivo, pressupõe-se que o Brasil é um Estado Democrático de Direito Social-Capitalista⁴.

E veja que a ordem econômica (Art. 170 da CF/88)⁵ tem como objetivo assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, buscando o pleno emprego, ao passo que a ordem social (Art. 193 da CF/88)⁶ tem como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Dessa forma, há de se entender que para atingir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Art. 3º da CF/88), ou seja, construir uma sociedade livre, justa e solidária, sem pobreza, sem marginalização e desigualdades sociais - a ordem econômica e social têm de andar lado a lado, ao largo de qualquer sobreposição.

Nessa mesma perspectiva encontra-se o pluralismo político (Art. 1º, V, da CF/88), outro fundamento básico do Estado Democrático de Direito, que nos remete ao entendimento de que a sociedade brasileira é multidiversificada, composta pela pluralidade de vários centros de poder divididos em diferentes setores, dentre os quais estão os sindicatos⁷.

A reunião de pessoas em entidades da sociedade civil organizada tem o condão precípua de facilitar o engajamento e a participação de seus membros associados nas deliberações referentes às ações do Estado, ao mesmo tempo que lhes conferem legitimidade de representação e defesa dos interesses específicos.

O que queremos dizer, portanto, é que para se fazer cumprir os fundamentos e os objetivos arquitetados na Constituição Federal de 1988, necessário é que todos os segmentos da sociedade pluralista brasileira, dentre os

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

⁶ Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

⁷ Art. 1º "omissis"

V - o pluralismo político.

quais, se inserem os Sindicatos, tenham liberdade ampla para estabelecer suas organizações⁸ - sem a qual impõem-se óbice intransponível à concretização do Estado Democrático de Direito e ao completo exercício dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana.

Desse modo, o Sindicato é um dos pilares do pluralismo político que dá sustentação ao Estado Democrático de Direito. Sendo assim, a ingerência do Estado nos repasses das contribuições sindicais e na sua organização interna, praticamente põe fim as entidades sindicais, e se constitui em um séria e iminente ameaça à Democracia do nosso país.

A Democracia no Estado brasileiro, por força constitucional (Art. 2º)⁹, tem como um dos seus pilares a tripartição dos poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), que devem atuar de forma harmônica, independente e equilibrada entre si, exercendo funções típicas e, excepcionalmente, atípicas. Com o condão de garantir a permanência do Estado Democrático de Direito, a constituição consolidou a tripartição dos poderes como cláusula pétria (Art. 60, § 4º, III) - não, podendo, portanto, ser objeto de Emenda constitucional com o fito de extingui-la¹⁰.

Dessa forma é próprio do Poder Legislativo legislar, todavia, em casos específicos e excepcionalmente, cabe ao Executivo a atividade legislativa. Nesse passo é cartesiano se inferir que a edição de Medida Provisória (Art. 62, CF/88) pelo poder executivo, é mecanismo de exceção do processo legislativo. Por ser função atípica, para que o Poder Executivo possa editá-la, é imprescindível que preencha os requisitos de relevância e urgência¹¹ que podem sofrer controle do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal - STF.

As medidas provisórias são espécies de atos normativos (Art. 59, CF/88) privativos do Chefe do Poder Executivo.¹² Entretanto, por ser função atípica da esfera de poder, a sua edição esbarra tanto em limites formais, quanto materiais.

⁸ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

⁹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

¹⁰ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

¹¹ Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

¹² Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

[...]

A não observância das normas do processo legislativo previstas na Constituição, especialmente no que concerne às Medidas Provisórias, cujos limites matérias estão definidos no art. 62 da CF/88, (urgência e relevância), possibilita o controle repressivo do ato normativo, tanto pelo legislativo que deve observar as regras constitucionais antes de converter a Medida em Lei, quanto do poder judiciário pelo método concentrado (Art. 102, CF/88)¹³ e difuso.

Segundo o hoje Ministro do STF, Alexandre de Moraes, “controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais”¹⁴.

A recente Medida Provisória n.º 873/2019, de iniciativa do Poder Executivo - que revoga o parágrafo único do o Art. 545 da CLT e a a alínea “c” do caput do Art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e altera os Art. 578 e 579, também da CLT - deve ser analisada conforme a Constituição Federal.

A Medida Provisória foi editada para tratar, exclusivamente, do imposto sindical, (contribuição social, Art. 149, CF/88)¹⁵ e, portanto compulsório até a entrada em vigor da lei n.º 13.467 de 2017 (Reforma Trabalhista) que o tornou facultativo e condicionado a autorização prévia e expressa dos que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional (Art. 578 e 579 da CLT).

Entretanto, logo no Art. 1º, da referida Medida Provisória se vê um imbróglio na redação que pode conferir margem a diversas interpretações quanto a natureza da fonte de custeio dos sindicatos alterada, se a contribuição confederativa, associativa ou assistencial. Senão Vejamos:

Lei 13.467/2017	MP n.º 873/2019
Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente	<u>“Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma</u>

¹³ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

¹⁴ "MORAES, 2005, p. 627"

¹⁵ Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

<p>autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.</p> <p>Parágrafo único - "revogado"</p>	<p><u>coletiva, independentemente de sua nomenclatura</u>, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579." (NR)</p>
--	---

A análise da redação do art. 545 da MP n.º 873/2019 em comparação com o texto conferido pela Lei n.º 13.467/2017, nos remete a uma dúvida crucial para sobrevivência dos sindicatos. É certo que a reforma trabalhista cuidou da contribuição sindical (tributo ou contribuição parafiscal). Dessa maneira quando se lê no art. 545: "**as contribuições devidas aos sindicatos**", nos remete, especificamente a contribuição inserida no art. 8º, IV da CF/88, ou seja ao imposto sindical.

Por outro lado, a confusa redação da MP n.º 873/2019, que introduziu alteração ao art. 545 da lei n.º 13.467/2017, está assim disposta: "**As contribuições facultativas [...]**", aqui podemos inferir que quando se diz contribuição facultativa, nos remete ao imposto sindical. Por outro lado, quando se coloca: "**[...] ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura [...]**" - nos direciona, imediatamente as contribuições associativas, descontadas mensalmente na folha de pagamento e repassadas aos sindicatos (Art. 5º, XX, da CF/88) e, também, as contribuições assistências (Art. 513, "e", da CLT), previstas nas Convenções Coletivas.

No entanto, a dúvida se avulta ainda mais quando se lê o art. Art. 2.º, "b", que revoga a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Nesse passo, imprescindível se transcrever o artigo de Lei revogado:

Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

[...]

c) **de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e**

contribuições definidas em assembléia geral da categoria.
(grifei)

Nesse passo, a revogação da alínea "c" do caput do artigo 240 da Lei n.º 8.112/1990, nos remete à impossibilidade do desconto em folha de pagamento de funcionário público, seja de mensalidade sindical ou contribuições definidas e aprovadas em assembleia ou nos Estatutos das entidades.

As contribuições sindicais prevista no sistema de custeio dos Sindicatos, foram generalizadas, quando o texto da MP assevera: "[...] **ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura [...]**", devem ser autorizadas de forma individual, voluntária, prévia e expressa pelo trabalhador, para emissão do boleto para pagamento.

Dessa forma, é mais que evidente que o Presidente da República tratou no texto ou no conteúdo da Medida Provisória, exclusivamente, do imposto sindical previsto no inciso IV, do Art. 8.º da Constituição Federal de 1988, porém ao tentar impedir a sua cobrança com o uso de outras nomenclaturas, terminou por estampar no Art. 1º, todas a espécies relativas às fontes de custeio dos sindicatos, o que pode gerar, a depender da interpretação, graves consequências para os sindicatos.

Por outro lado, a análise embora superficial, das alterações inseridas nos arts. 578 e 579 da CLT, nos remete a intenção do Excelentíssimo Presidente da República em tornar a sobrevivência dos Sindicatos e do Sistema Confederativo, quase impossível. Senão vejamos:

Lei 13.467/2017	MP n.º 873/2019
Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, <u>desde que</u>	"Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical,

<u>prévia e expressamente autorizadas.</u>	<u>desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.</u> " (NR)
---	---

A modificação do Art. 578 da CLT, com a inserção das expressões "*desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado*", indica, claramente, que a intenção do Presidente da República é inviabilizar, de uma vez por toda, a interpretação que o Poder Judiciário vinha conferindo pela possibilidade da autorização do desconto da contribuição sindical em folha de pagamento via autorização pela Assembleia Geral da categoria.

O fato é perfeitamente comprovado levando-se em consideração as declarações dadas pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Rogério Marinho, noticiada pela Imprensa nacional:

[...] O secretário especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Rogério Marinho, explicou, em sua rede social, que a medida provisória teve como objetivo esclarecer a natureza facultativa da contribuição sindical. **Segundo ele, alguns juízes continuavam a determinar o desconto automático em folha.**

"Editada hoje MPV 873, que deixa ainda mais claro que contribuição sindical é fruto de prévia, expressa e 'individual' autorização do trabalhador, **necessidade de uma MP se deve ao ativismo judiciário que tem contraditado o Legislativo e permitido a cobrança**", escreveu. [...] ¹⁶ (grifei)

Longe de querermos nos aprofundar no tema, necessário se faz tecermos alguma linhas. O ativismo judicial é tema polêmico tanto na doutrina quanto na jurisprudência brasileira, mormente no que se refere à sua origem e sua abrangência.

¹⁶ <https://veja.abril.com.br/economia/mp-determina-que-contribuicao-sindical-deve-ser-feita-por-boleto/>

Segundo a doutrina majoritária, o termo teria sido criado pelo jornalista americano Arthur M. Schlesinger Jr., em 1947. Na época o governo de Franklin Delano Roosevelt enfrentava uma forte tensão política com a Suprema Corte, cujo ponto crucial seria a aprovação do plano político e econômico denominado *new deal*, que continha medidas legislativas inconstitucionais visando resgatar o desenvolvimento econômico no período pós-depressão dos anos 1930.

Na época existiam duas correntes no que tange o posicionamento da Suprema Corte, a primeira guardava a posição de que ela poderia atuar na efetivação de políticas visando a promoção do bem-estar social com base no posicionamento político dos juízes. A segunda vertente pregava uma postura conservadora de atuação centrada, exclusivamente nas questões judiciais.

Nesse sentido, para melhor entendimento passamos a declinar a definição ativismo judicial sob o enfoque da abordagem histórica do Ministro Luiz Roberto Barroso:

Ativismo judicial é uma expressão cunhada nos Estados Unidos e que foi empregada, sobretudo, como rótulo para qualificara atuação da Suprema Corte durante os anos em que foi presidida por Earl Warren, entre 1954 e 1969. Ao longo desse período, ocorreu uma revolução profunda e silenciosa em relação a inúmeras práticas políticas nos Estados Unidos, conduzida por uma jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais (...)Todavia, depurada dessa crítica ideológica – até porque pode ser progressista ou conservadora – a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes¹⁷. [...]

Dessa forma vê-se que a ideia de ativismo judicial se relaciona com a participação mais ampla e efetiva do Poder Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, visando a promoção do bem-estar social e preservação dos

¹⁷ Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo, 2010, p.9.

Direitos Fundamentais - mesmo que implique maior interferência no espaço de atuação dos poderes Legislativo e Executivo.

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, Rogério Marinho, membro do Poder Executivo brasileiro afirma que a edição da Medida Provisória n.º 873/2019 tem o condão de corrigir o que denomina de ativismo judicial, tendo em vista as várias decisões dos Tribunais Regionais Trabalho - TRTs admitido o desconto do Imposto em folha de pagamento mediante o consentimento dos trabalhadores em Assembleia Geral das entidades.

Nesse ponto não podemos nos escudar de chamar a atenção para o fato de que nas primeiras linhas do Governo Jair Bolsonaro foram editadas as Medidas Provisórias n.º 870, 871, 872 e 873. Como se demonstrará mais a frente esse Governo, como também, os anteriores, vêm extrapolando os limites das suas funções, utilizando-se de instrumento de exceção, sem qualquer respeito aos seus requisitos e finalidade.

Nesse sentido é o entendimento de Marconi Falcone:

O Executivo federal no Brasil é acostumado a legislar por meio de medidas provisórias, em que a urgência e relevância, aspectos constitucionais da medida, quase nunca são considerados. Prevalece o interesse imediato do Governo em fazer valer suas decisões políticas. Demonstra-se cabalmente a crise de desconfiança que passa o Executivo. Basta lembrar que a última semana de setembro de 2007 mais de oitenta por cento da pauta do Senado estava trancada com medidas provisórias, conforme dados do jornal Folha de S. Paulo daquela semana. Além disso, registramos os episódios de corrupção, que sempre têm sido regra nos governos, em que as negociações políticas em época de campanha eleitoral comprometem totalmente um projeto sólido de governo e de autonomia do sistema político, frequentemente condicionado pelo sistema econômico.¹⁸ [...]

¹⁸ Justiça Constitucional - O caráter jurídico político das decisões do STF, 2009, p. 33.

Nesse contexto, poderíamos levantar a questão de estarmos diante do "ativismo do executivo", mormente quando se edita Medida Provisória cujo conteúdo está extremamente ligado à proteção constitucional e à Direitos Fundamentais, matéria que necessita de amplo debate e estrito controle de constitucionalidade, próprios de verificação pelo Poder Legislativo e também do Judiciário.

De certo, se os Poderes estão extrapolando as suas funções básicas, não podemos deixar de argumentar que existe um ponto de intersecção entre eles em constante movimento, gerando, na maioria das vezes forte tensão. Nesse passo, a harmonia nasce da necessidade de se manter a ordem democrática - coibindo abusos que possam vir a ser perpetrados por quaisquer dos Poderes, mediante o sistema de freios e contrapesos - o que não significa ativismo.

Vencidas as considerações, iniciais e perfunctórias, quanto a análise da matéria da Medida Provisória n.º 873/2019, no resta observar se o seu conteúdo se enquadra nas exigências constitucionais contidas no Art. 62 da CF/88, quanto a relevância e urgência da matéria objeto da edição da Medida Provisória.

A análise dos requisitos em questão, do ponto de vista jurídico-doutrinário, nos direciona ao entendimento de que relevância e urgência são conceitos jurídicos indeterminados, ou seja, não são passíveis de identificação imediata, porém quando aplicados ao caso concreto há de obter uma única solução.

Nesse sentido é a doutrina de Alexandre Mariotti:

[...] neste ponto reside a diferença entre discricionariedade e conceito jurídico indeterminado: a primeira supõe mais de uma solução possível (isto é, conforme ao direito), enquanto o segundo admite uma única – a indeterminação cessa no caso concreto. [...] ¹⁹

Não se pode conceber o conceito de relevância no que tange as Medidas Provisórias, sem enfrentar a questão sob o enfoque do interesse público. Nesse passo, é razoável se interpretar que somente matérias lastreadas pelo interesse público poderão ser consideradas relevantes, no que concerne a edição de Medidas Provisórias.

No parecer de Celso Antônio Bandeira De Mello, interesse público:

¹⁹ Alexandre Mariotti. Medidas Provisórias. São Paulo-SP; Saraiva; 1999; p. 74.

[...] deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem. [...] ²⁰

Por outro lado, Marçal Justen Filho, apoia sua teoria no fato de que o interesse do Estado deve se constituir na efetivação do interesse público, não havendo, necessariamente convergência entre os dois. Dessa forma, argumenta que o Estado não possui a titularidade do interesse essencialmente público e exemplifica que o interesse público advindo do terceiro setor - não se constitui exatamente interesse do Estado.

[...] Nessa esteira, como fundamento da nossa Constituição Democrática, o Estado tem de ser concebido, em primeiro plano, como instrumento de satisfação dos interesses públicos, perseguindo a consecução dos direitos fundamentais, instância última de legitimação da própria estrutura estatal. ²¹ [...]

José Sérgio da Silva Cristóvam em seu artigo *Para um Conceito de Interesse Público no Estado Constitucional de Direito*, citando Justen Filho, afirma:

[...] Da mesma forma, “nenhum ‘interesse público’ se configura como ‘conveniência egoística da administração pública’”, já que o chamado interesse secundário ou interesse da Administração Pública não é público, sendo sequer verdadeiro interesse, mas mera conveniência circunstancial. Nem se confunde com os interesses do agente público, que deve pautar suas ações segundo os interesses da coletividade abstratamente considerada, e não interesses privados e egoísticos. O Estado

²⁰ BANDEIRA DE MELLO, 2005, p. 51.

²¹ JUSTEN FILHO, 2005, p. 37.

“somente está legitimado a atuar para realizar o bem comum e a satisfação geral.”²²[...]

Nesse passo, se vê que não é qualquer interesse público que enseja a edição de Medida Provisória. A matéria há de ser relevante, no sentido ensejar casos mais graves, importantes e que demandam atuação imediata do Estado - o que não é caso da presente Medida Provisória.

A urgência pode ser inferida fazendo-se a seguinte pergunta: a medida é de interesse público tão iminente que não pode ser adiada? Caso a resposta seja positiva, estaria justificada. Vejamos a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] mesmo que a palavra contenha em si algum teor de fluidez, qualquer pessoa entenderá que só é urgente o que tem de ser enfrentado imediatamente, o que não pode aguardar o decurso do tempo, caso contrário o benefício pretendido inalcançável ou o dano que se quer evitar consumir-se-á ou, no mínimo existirão sérios riscos de que sobrevenha efeitos desastrosos em caso de demora²³. [...]

A urgência somente se legitima para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência, se concomitantemente demonstrado o relevante interesse público e a possibilidade iminente dano ao Estado. Nesse caso, é inadmissível que qualquer Medida Provisória tenha eficácia diferida, ou seja, o conteúdo ou matéria da MP deve exigir que a medida entre em vigor de imediato - o que não é o caso da MP 873/2019.

²² JUSTEN FILHO, 2005, p. 39.

²³ BANDEIRA DE MELLO, 2006, p.118.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática.**

<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>

Acesso em 03/03/2019

_____. **Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo.** Revista da Faculdade de Direito da UERJ, 2012.

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794/2297>

Acessado em 03/03/2019

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF, Senado Federal, 2017/2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Saraiva, 2005.

MARIOTTI, Alexandre. **Medidas Provisórias.** São Paulo-SP: Ed. Saraiva, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 19ª edição. São Paulo-SP; Editora Malheiros; 2005.

_____. *Curso de Direito Administrativo.* 20ª edição. São Paulo-SP: Editora Malheiros, 2006.

MELO, Marconi Antas Falcone de. **Justiça Constitucional – O caráter jurídico político das decisões do STF .** São Paulo: Editora Método, 2009

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** São Paulo: Ed. Atlas, 2005.